DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1429/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/59753/2011
PROTOCOLO	:	1098121
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 46/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS e a empresa Celes Carlos Rodrigues - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N. 012/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8549/201.

A Formalização do Contrato foi julgada irregular e ilegal por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-959/2012.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e pela Irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do aditivo e dos atos praticados no

decorrer da execução e pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Gestor Sr. Carlos Augusto da Silva, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimados na forma regimental o Gestor não apresentou defesa o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase).

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do Termo Aditivo e da Execução Contratual.

Quanto a Formalização do Termo Aditivo compactuo com o parecer do Ministério Público de Contas em declará-lo ilegal e irregular, vez que este decorre do Contrato declarado irregular.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 46.470,00
- VALOR TERMO ADITIVO	R$ 3.283,20
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 49.953,20
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 50.452,25
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 7.835,46
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 42.616,76
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 38.481,61
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 38.481,61

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa

76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 46/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Carlos Augusto da Silva, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora